## ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 1/2012

Brasília (DF), 4 de julho de 2012.

Origem:

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS)

Documento: Consulta. Correio eletrônico de 2/7/2012.

Assunto:

Contratação. Período eleitoral.

Ementa:

Empregos temporários. Contratação de pessoal aprovado em processo seletivo simplificado em ano eleitoral. Consulta sobre aplicação da Lei nº

9.504, de 1997. Cabimento. Esclarecimentos.

Senhor Presidente.

Vem a exame desta Assessoria Jurídica consulta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), formulada pelo seu Diretor Geral, conforme o Correio Eletrônico de 2 de julho de 2012, em que é solicitada manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Relata o consulente, no que vem a ser o foco da consulta:

"Se aplicam-se ao CAU/RS as restrições impostas aos agentes públicos pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97) quanto ao impedimento legal à contratação de candidatos aprovados em processos seletivos simplificados (como os que o CAU/RS vem realizando), cuja contratação venha a ocorrer até o dia 05/07/2012, para o exercício de função temporária, na forma prevista no art. 37 inciso IX da Constituição Federal?".

Relata ainda o consulente a manifestação da Assessoria Jurídica local, nos seguintes termos:

> "A aplicação da Lei 9504/97 dependerá do entendimento relativo à natureza jurídica do CAU:

> 1) Se se adotar o entendimento de que o CAU é uma legítima autarquia, ainda que não receba recursos da União, dever-se-á observar a restrição imposta na legislação eleitoral. Considerando-se, ainda, que a contratação é necessária para a instalação do CAU, entendo que é possível a contratação dentro da hipótese de exceção (art. 73, d).

2) Se se adotar o entendimento de que o CAU é uma autarquia sui generis (tese que tenho predileção), não há óbice legal para a contratação, considerando-se, especialmente, que o CAU não recebe nenhuma dotação da União.".

Diante do exposto, solicita parecer jurídico do CAU/BR sobre o eventual impedimento legal à contratação em virtude do período eleitoral.

Este o sucinto relatório. Examino e opino.

A Lei nº 9.504, de 1997, estatui as normas para as eleições, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas no processo eleitoral, tendo como foco a isonomia de candidatos e eleitores.

A Lei tem fundamento na Constituição, cujo art. 14, *caput*, dispõe que "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, (...).". Nesses termos, a fim de evitar interferências externas nessa livre e soberana escolha pelo eleitor, a Lei nº 9.504 estatui, *verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

 a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

(...)

My P.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas **b** e **c**, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

(...)

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

(...)"

O intuito do legislador, consubstanciado na determinação legal visa evitar, dentre outras, eventual configuração de abuso com potencialidade lesiva a ferir a isonomia na escolha por parte do eleitor. Por isso a proibição genérica de contratação de pessoas.

Não obstante a regra geral, a lei não deixa a Administração Pública desabrigada em relação às contratações de pessoal necessárias à efetiva prestação dos serviços públicos vinculados aos seus misteres. Nesse contexto, dentre as exceções que elenca a Lei nº 9.504 estatuiu que a contratação poderá ocorrer desde que a homologação do concurso público e a consequente nomeação dos aprovados se deem até três meses anteriores à realização do pleito eleitoral. Logo, para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços públicos, o administrador público deverá planejar a contratação de pessoal respeitando a delineação descrita pela lei.

Como a regra traz uma exceção – condição em que a contratação é permitida – esta deverá ser interpretada de forma estrita, sem qualquer possibilidade de alargamento. Ou seja, observar-se-á a regra da proibição de contratação de pessoal no interregno legal.

Em complementação e regulamentando a Lei, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 21.806, de 8 de junho de 2004, estabelecendo:

"Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. -Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proibe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei no 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsegüente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei no 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. 7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei no 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários." (grifamos)

Consoante o entendimento do TSE, desde que a homologação do concurso público e a respectiva nomeação ocorram até três meses anteriores à realização do pleito, nada há de ilegalidade.

Mutatis mutandis, aplica-se o entendimento acima à contratação que deva decorrer de processo seletivo público. No caso, por ato de nomeação deve-se entender a convocação dos aprovados/selecionados no dito processo seletivo, convocação essa a ocorrer até o prazo previsto na Lei, que no ano de 2012 vai até o dia 6 de julho de 2012, inclusive.

As demais exceções admitidas na Lei – especialmente as que tratam das contratações indispensáveis (inciso V, alínea d) e não coincidência das esferas administrativas que contratam e que promovem a eleição (§ 3°) – poderão ser avaliadas caso a caso pela entidade interessada na contratação. Com isso, preservada num primeiro momento a regra geral proibitiva de contratação após 6 de julho de 2012, tal regra poderá ser excepcionada à vista de fundamentos consistentes que autorizem a incidência das exceções.

## Em conclusão:

- poderão ser contratados, até 6 de julho de 2012, os selecionados em processo seletivo;
- após 6 de julho de 2012, poderão ser contratados os selecionados em processo seletivo desde que tenham sido convocados ao emprego até 6 de julho de 2012;
- 3) após 6 de julho de 2012 as contratações de pessoal só poderão ocorrer se atendidas as exceções das alíneas do inciso V ou do § 3° do art. 73 da Lei nº 9.504, cabendo à entidade interessada na contratação fundamentar a providência pretendida.

É a orientação.

PEDRO RODRIGO ROCHA Assessoria Jurídica - CAU/BR

video hodo ho-

De acordo:

CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Assessor Jurídico

Aprovo a Orientação Jurídica nº 1/2012.

Brasilia, 5 de julho de 2012.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR